



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071577 - SC (2026/0039328-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODIMILSON LUCKOW
ADVOGADO : DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA - SC023122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, ao investir contra acórdão com trânsito em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, sem competência originária da Corte (CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210).
2. O Agravante sustenta ilegalidade flagrante quanto ao ingresso domiciliar e pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando impugna acórdão transitado em julgado, atuando como sucedâneo de revisão criminal, perante Tribunal sem competência originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado perante órgão jurisdicional sem competência originária, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.
5. Não há ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o ingresso domiciliar se apoiou em notícia-crime de pessoa identificada, indicação precisa do local e do suspeito, diligência prévia exitosa, natureza permanente do tráfico de drogas, atendendo à exceção constitucional da inviolabilidade domiciliar.
6. Inaplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 diante da expressiva quantidade de droga apreendida, existência de instrumentos típicos da traficância e reincidência, elementos que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 229.595/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.046.178/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026. STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071577 - SC (2026/0039328-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODIMILSON LUCKOW
ADVOGADO : DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA - SC023122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, ao investir contra acórdão com trânsito em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, sem competência originária da Corte (CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210).
2. O Agravante sustenta ilegalidade flagrante quanto ao ingresso domiciliar e pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando impugna acórdão transitado em julgado, atuando como sucedâneo de revisão criminal, perante Tribunal sem competência originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado perante órgão jurisdicional sem competência originária, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.
5. Não há ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o ingresso domiciliar se apoiou em notícia-crime de pessoa identificada,

indicação precisa do local e do suspeito, diligência prévia exitosa, natureza permanente do tráfico de drogas, atendendo à exceção constitucional da inviolabilidade domiciliar.

6. Inaplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 diante da expressiva quantidade de droga apreendida, existência de instrumentos típicos da traficância e reincidência, elementos que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 229.595/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.046.178/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026. STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ODIMILSON LUCKOW, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita (fls. 667-668).

Na decisão agravada, consignou-se que o *writ* investe contra acórdão com trânsito em julgado, configurando-se sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se encontra inaugurada a competência desta Corte, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, aplicando-se o art. 210 do RISTJ.

Afirmou-se, ainda, a inexistência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente inconformismo, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) a impetração não se confunde com revisão criminal, porquanto veicula teses estritamente jurídicas; (ii) seria cabível a concessão da ordem de ofício, diante da alegada ilegalidade flagrante consubstanciada na ausência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e na negativa da minorante com base exclusiva em condenação anterior por crime culposos.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do recurso à Quinta Turma para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* investe contra um acórdão com trânsito em julgado. Portanto, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação em que não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Nesse sentido:

"[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

O artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando constatada a manifesta incompetência, hipótese verificada nos presentes autos.

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o ingresso no domicílio do paciente decorreu de informações prestadas por corréu, no sentido de que no local havia sido armazenada vultosa quantidade de entorpecente (6,684 kg de maconha), sendo certo que, em momento imediatamente anterior, já havia sido apreendida significativa porção da substância ilícita em poder do primeiro custodiado.

Nesse contexto, a notícia-crime oriunda de pessoa identificada, com indicação precisa do local de depósito da droga e individualização do suspeito, revela a existência

de fundadas razões, devidamente lastreadas em elementos concretos, a autorizar a mitigação da inviolabilidade domiciliar, independentemente de prévia expedição de mandado judicial de busca e apreensão.

Em reforço:

[...] A posterior busca domiciliar está amparada em justa causa, pois derivou de diligência prévia exitosa (apreensão de drogas com o corréu), indicação da residência do agravante como local de guarda de entorpecentes, natureza permanente do crime de tráfico de drogas e autorização expressa de sua companheira para ingresso no imóvel, circunstâncias que atendem à exceção constitucional da inviolabilidade domiciliar em caso de flagrante delito ou consentimento do morador (CR/1988, art. 5º, XI), bem como ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.(AgRg no RHC n. 229.595/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

No que concerne à incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, concluíram pela inaplicabilidade do redutor, ao fundamento de que o paciente não se qualifica como traficante eventual.

Cumprе destacar que foram apreendidos, em sua residência, 9 (nove) torrões de maconha, totalizando aproximadamente 6.684 g, além de instrumentos tipicamente associados à traficância, tais como balança de precisão e objetos destinados ao fracionamento da droga (*modus operandi*).

Soma-se a isso a circunstância de o agente ostentar *reincidência*, elemento que reforça a conclusão de habitualidade delitiva, afastando, por conseguinte, a incidência do privilégio legal.

Nesse sentido:

[...] O afastamento do tráfico privilegiado pode ser fundamentado na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, aliado aos apetrechos de preparo e embalagem das drogas, bem como no *modus operandi* de remessa por correios, evidenciando dedicação habitual à atividade criminosa. (AgRg no HC n. 1.046.178/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Dessa forma, com base nos elementos constantes dos autos, entendo acertada a decisão agravada que não indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, inexistindo, ademais, constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.577 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0039328-5

Número de Origem:
50039451820208240113 50039833020208240113

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA - SC023122
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ODIMILSON LUCKOW
CORRÉU : RODRIGO AMORIM DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODIMILSON LUCKOW
ADVOGADO : DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA - SC023122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026